



## **PARECER JURÍDICO Nº 008/2015**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00002CMP.  
PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL  
PREVENTIVA E CORRETIVA. ANÁLISE DE EDITAL E  
MINUTAS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI  
FEDERAL Nº 8.666/1993.**

**Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **I – Relatório:**

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2015-00002CMP, para contratação de serviços de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva, e serviços eventuais nos equipamentos e sistemas do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 037/2015 (fls. 01 a 03), da Diretoria Administrativa, em que o solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços (fls. 04 a 14), cópia da data base de preços do SINAPI (fls. 15 a 21), termo de referência (fls. 22 a 42), especificação técnica (fls. 43 a 54) e rotinas básicas de manutenção (fls. 55 a 74). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 76), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 77), autorização de abertura (fls. 78), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 79), autuação (fls. 80), minuta de edital e anexos (fls. 81 a 161), e despacho à Procuradoria Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 162).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

### **II – Análise Jurídica:**

#### **II.1 – Da Modalidade, Tipo e Regime de Execução Eleitos:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

O pregão não consta do rol inaugural de modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei Federal nº 10.520/2002, que não somente o instituiu, mas também estabeleceu um processo administrativo distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações.

Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993 de modo subsidiário, ou seja, somente ao não tratado pela lei específica. Temos, assim, para análise, edital de licitação na modalidade de pregão (art. 1º, Lei 10.520/2002), do tipo menor preço (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993), em regime de execução mediante empreitada por preço global (art. 10, II, a, Lei 8.666/1993).

De princípio, cabe salientar que a adoção da modalidade do pregão para licitar serviços de engenharia, porquanto tenha suscitado dúvidas quando de sua instituição, está pacificada pela Corte de Contas Pátria, pelo que reputamos acertada a escolha levada a efeito por esta Casa:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.<sup>1</sup>

Outrossim, também o tipo destacado pela Câmara guarda compatibilidade com a contratação almejada, visto que o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de

<sup>1</sup> Súmula 257, TCU.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração, *in casu*, a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital. Nesse sentido:

“A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.

Mas isso não significa que o administrador deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e, por conseqüência, adquirir produtos de má qualidade.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração. Com base nesse conceito, itens como qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega/execução deverão ser previamente definidos no edital, com obrigação da licitante em cumpri-los durante a execução do contrato. Portanto, esses critérios não serão julgados e já deverão fazer parte do edital”.<sup>2</sup>

Oportuno ressaltar, ainda, que o tipo eleito também guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A despeito disso, temos que a adoção do tipo de licitação “menor preço”, não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

<sup>2</sup> ZANOTELLO, Simone. Tipos de Licitação – Menor Preço. Disponível em <http://novo.licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/87-tipos-de-licitacao-menor-preco.html>. Acesso em 10/02/2015.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, o Mestre Marçal Justen Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo:

“Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”<sup>3</sup>

Assim, entendemos que mais correto é apresentar, sempre atrelado ao tipo de licitação, o critério de julgamento da proposta, evitando-se quaisquer dúvidas que possam prejudicar o andamento do certame. Recomendamos, portanto, que seja explicitado no preâmbulo do edital e demais documentos que a licitação será do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o valor global da proposta.

Posto isto, há que se tratar do regime de execução eleito pela Administração da Câmara, qual seja, o da empreitada a preço global. Muito embora, consoante dito alhures, o termo possa causar certa confusão com os critérios de julgamento das propostas, face à expressão “preço global”, refere-se exclusivamente à fase pós-licitação, na execução contratual. O Professor Marçal Justen Filho pontua o tema com propriedade:

“É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. Lembre-se que a empreitada por preço unitário somente se aplica quando a Administração contratar o particular para executar obra ou serviço “por preço certo de unidades determinadas”. Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.”<sup>4</sup>

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012.

<sup>4</sup> Idem 3.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. O artigo 6º do Estatuto das Licitações traz, em rol exaustivo, os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos. Distingue a execução direta (feita pela própria Administração, por meio de seus órgãos e entidades) da indireta (quando a execução é atribuída a terceiros particulares). A Lei em questão arrola quatro regimes de execução indireta, a saber: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral.

A incerteza jurisprudencial e doutrinária quanto às nuances de cada regime de execução levou o Tribunal de Contas da União a tratá-lo sob a ótica de estudo, referendado no Acórdão nº 1.77/2013, cujos trechos são essenciais para as conclusões ao norte expostas:

Sumário: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de estudo elaborado pela Secob-1, com vistas a uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global (EPG) para a contratação de obras públicas, bem como apresentar diretrizes e orientar os auditores do Tribunal em relação ao tema.

2. Tal estudo se justifica pelo fato de que o TCU não possui jurisprudência consolidada sobre o regime de empreitada por preço global, conforme se percebe no trecho do voto condutor do Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário:

17.(...) é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal não delinea com clareza as implicações do regime de empreitada por preço global, quanto às variações de quantitativos em relação à previsão original. Pode-se perceber, na verdade, a tendência em considerar, mesmo em contratos sob esse regime, a necessidade de que os pagamentos correspondam aos serviços efetivamente executados. (Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário – trecho do voto; destaque acrescido)

(...)

9. A Lei 8.666/1993 elenca os seguintes regimes de execução contratual: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador.

10. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.

II.i Empreitada por preço global

11. De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

(...)

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

(...)

25. No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII, "a"). Nessa linha, mostra-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incerteza acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, com uma maior precisão. Em outras palavras: (...) o regime de execução de empreitada por preço global é recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e contenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e consolidando todas as etapas do objeto. (CROCE, J., MELLO, S. & AZEVEDO, W., Decisão por Empreitada Global ou Unitária em Obras Públicas de Reformas de Edificações – Monografia apresentada ao departamento de engenharia civil da PUC-RJ, 2008).

XIX – CONCLUSÕES

106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



107. Adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

(...)

VOTO

(...)

19. Idêntica afirmativa pode ser imposta em contratos de reforma de edificação. Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes, sem antes demoli-las. Em restaurações de prédios históricos, igualmente tortuoso identificar, com antecedência, a perfeita quantidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outro exemplo. Existe uma gama de outras situações.

20. Caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos. Resultado: os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado. Na verdade, essa segurança não existirá, porque o imponderável é muito alto. A melhor proposta para a administração mais se voltará para a aleatoriedade que propriamente a uma boa oferta licitatória.

21. Por esse motivo, nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. Nisso, concordo inteiramente com as conclusões tomadas pela unidade instrutiva.

22. É essa, também, a inteligência que deve ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, no que reproduzo *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

23. Esse completo conhecimento do objeto se faz prejudicado em obras que carreguem uma imprecisão intrínseca e relevante de quantitativos. Daí a preferência pelo preço unitário.

30. Diante disso, neste ponto, creio que se deva orientar as unidades técnicas desta Corte para que observem a motivação da escolha do regime de execução contratual pelos gestores, nos moldes a que discorri. Nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global – por motivos objetivamente apostos no



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



processo licitatório – , deve ser justificada a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos, ou outro objetivamente motivado, bem assim como os conseqüentes impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.”





Sintetizando a lição do Tribunal de Contas da União, temos que, na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço. Já na modalidade de empreitada por preço unitário, o valor será fixado pelas unidades executadas. *In casu*, a Câmara adotou o “regime de empreitada a Preço GLOBAL e execução à Preços Unitários” (vide preâmbulo do edital), demandando correção, visto que regime de empreitada é regime de execução, devendo ser definido pela Administração qual se deseja adotar, se a preço global ou a preço unitário.

## II.2 – Da Quantidade Estimada:

Cumprindo assinalar que não consta dos autos o modo como foi obtido o quantitativo estimado da presente licitação. Com efeito, o documento inaugural do certame (fls. 01 a 03), traz o valor estimado de R\$ 619.889,00 (Seiscentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais), e apoia a pretensão no Quadro de Quantidades e Preços (fls. 04), exteriorizado, por seu turno, com base em memória de cálculos (fls. 05). No entanto, as tabelas demonstrativas de composição de custos não especificam o quantitativo de cada serviço (representado pela mão-de-obra a ser contratada), impossibilitando aferir a quantidade de serviço que deverá ser prestada pela contratada. Para melhor entendimento, tabelamos a memória de cálculo:

SERVIÇO	TOTAL MÊS	DURAÇÃO (MESES)	TOTAL POR ITEM
Encarregado Geral de Obras	R\$ 5.965,27	10	R\$ 59.652,70
Eletricista	R\$ 5.378,53	10	R\$ 53.785,30
Eletrotécnico	R\$ 8.247,07	10	R\$ 82.470,70
Encanador ou Bombeiro Hidráulico	R\$ 5.378,53	10	R\$ 53.785,30
Pedreiro	R\$ 5.378,53	10	R\$ 53.785,30
Pintor	R\$ 5.378,53	10	R\$ 53.785,30
Ajudante de Carpinteiro	R\$ 4.042,05	10	R\$ 40.420,50
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 18.145,74	10	R\$ 181.457,40
Jardineiro	R\$ 4.074,64	10	R\$ 40.746,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 61.988,89</b>	<b>10</b>	<b>R\$ 619.888,90</b>

Fica claro que, para o atingimento do valor total por item referente ao contrato, não há maiores dificuldades, uma vez que bastou multiplicar-se o custo mensal por item pela duração do contrato, representada pela quantidade de meses. O que necessita ser evidenciado nos autos é a composição dos custos mensais. Se o valor estimado do certame se apoia no custo da mão-de-obra necessária para realização dos serviços, inequívoco que deva ser especificado como se alcançou o valor (R\$) mensal, ou seja, a quantos profissionais (serviços) ele corresponde, de modo que as interessadas possam lastrear suas propostas com base na quantidade de profissionais que deverão manter na execução dos serviços.

Ora, se a Câmara Municipal detectou sua demanda de serviços inerentes ao objeto do contrato, quais sejam, de manutenção predial preventiva e corretiva, por conseguinte, definiu a quantidade de profissionais necessários à execução destas demandas, tanto que estimou o valor do certame com base nesta mão-de-obra, deverá especificar nos autos as respectivas quantidades. Nesse passo, convém dizer



que as planilhas de preços unitários, porquanto permitam o cálculo desta quantidade à vista da carga horária consignada, deve consignar expressamente o quantitativo, de modo a não deixar qualquer margem de dúvidas aos interessados.

Ainda, salutar lembrar que a Câmara Municipal de Parauapebas conta com 02 (dois) servidores no cargo efetivo de Artífice de Manutenção, cujas atribuições estão dentre os serviços de manutenção preventiva e corretiva objetivados (Anexo XIII-A, Lei Municipal nº 4.459/2011), sendo necessário que esta Casa tenha alcançado o estimativo a ser contratado levando tal fator em consideração – o que demanda diminuição na mão-de-obra para execução das atividades de competência dos servidores em questão, visto que eles não podem ser preteridos ou afastados de suas funções à vista do contrato em análise.

### II.3 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei Federal nº 10.520, especialmente os artigos 3º e 4º, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, recomenda-se adoção das seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

De início, recomenda-se a alteração do preâmbulo, de modo especificar a modalidade “Pregão”, o tipo “Menor Preço”, o critério de julgamento “Global” e o regime de execução (“Empreitada por Preço Global OU Empreitada por Preço Unitário”). Também aqui, se recomenda a inclusão do Decreto Federal nº 3.555/2000 como diploma legal de suporte ao presente certame, visto que determinadas disposições do edital foram dele retiradas.

No item 8, recomenda-se fazer menção também ao Anexo I.a (Termo de Referência).

No item 10.1, deve-se justificar a vedação da participação de consórcios na licitação, visto que o artigo 9º da Lei de Licitações traz essa objeção apenas a consórcios que participarem da execução dos projetos básico ou executivo:

Acórdão 1316/2010 – Primeira Câmara: 9.2. em consequência, alterar os subitens 1.5.1.1 e 1.5.2 do Acórdão nº 1.102/2009-TCU-1ª Câmara, conferindo-lhes a seguinte redação: “(...) caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”<sup>5</sup>

<sup>5</sup> TCU, Acórdão 1316/2010. 1ª Câmara, j. em 16/02/2010.





Ainda neste item, recomenda-se que se explicita a menção à proibição de participação, no certame, de servidor ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação (art. 9º, III, LLC).

No item 18.1, recomenda-se a supressão total, pois o item é excessivo e pode dar margens a interpretações dúbias.

Ainda com relação ao edital, considerando-se a natureza dos serviços a serem contratados, sugerimos que a Câmara Municipal preveja a necessidade de prévia vistoria do local onde serão executados os serviços pelos licitantes, até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de que os licitantes consigam conhecer plenamente das condições e grau de dificuldade existentes.

#### **II.4 – Dos Anexos:**

No **Anexo II – Especificação Técnica**, recomenda-se a correção do preâmbulo, visto que consta “tipo menor preço, sob o regime de empreitada a Preço GLOBAL e execução a Preços Unitários”. O regime de execução deve ser ou o de empreitada a preço global ou o de empreitada a preço unitário.

No **Anexo V – Contrato**, observa-se, na cláusula segunda, item 4, que, além de aparentar estar com a redação incompleta, consigna regime de execução de “empreitada a preço global e execução a preços unitários”, inexistente no ordenamento jurídico. O regime de execução é o de empreitada ou a preço global ou a preço unitário, não havendo que se falar em execução a preço unitário.

Na cláusula sexta, considerando que não foram consignadas as datas de início e fim de vigência, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

Na cláusula décima quarta, item 4.1, recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.<sup>6</sup>

#### **III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

<sup>6</sup> Consulta n. 788.114, TCE/MG.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- a) Que a Câmara Municipal consigne em todas as referências do tipo de licitação também o critério escolhido, explicitando que a presente licitação será na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço Global, bem como que eleja um dos regimes de execução disponibilizados pela Lei Federal nº 8.666/1993 (empreitada a preço global ou empreitada a preço unitário) (Item II.1);
- b) Deve a Câmara Municipal consignar expressamente nos autos a metodologia utilizada para obtenção do quantitativo de mão-de-obra que desaguou no valor mensal do certame (Item II.2);
- c) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer;
- d) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.4 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2015.

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015